



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

LEI N° 1.657/2017

“Dispõe sobre legitimação, alienação e doação de terrenos do município”

A Câmara Municipal de Mirai, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Os terrenos do Município compreendidos em Zona Urbanos ou de Expansão Urbana, serão legitimados, alienados ou doados seguindo a disposição desta lei, visando a implantação de maior número de residência no Município.

Art 2°. Para efeito desta Lei considera-se:

I – Zona Urbana, a que tem arruamento regular nos termos da legislação municipal, seja constituída de edificações contínuas ou próximas e esteja situada dentro do perímetro da localidade.

II – Zona de Expansão Urbana, a faixa externa de até 02 (dois) quilômetros de largura, contígua ao perímetro da localidade.

III – Legitimação, a legalização do domicílio.

Art. 3°. Podem obter legitimação os que ocupem, de boa fé, em Zona Urbana.

I – Terreno edificado;

II – Terreno sem edificação, por 05 (cinco) meses pelo menos e que se comprometam a construir nele no prazo não superior a 03 (três) anos observando a legislação municipal.

§ 1°. Na hipótese do Inciso II, pode ser legitimado apenas 01 (um) terreno em nome da mesma pessoa ou de seus dependentes.

§ 2°. O prazo que se refere o inciso II deste artigo poderá ser prorrogado pelo Chefe do Poder Executivo, a requerimento do comprador.

Art. 4°. Para Legitimação em Zona Urbana, nenhum terreno pode ter área superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados) nem inferior ao mínimo permitido pela legislação municipal.

Parágrafo Único – Nos terrenos indivisos, ou parcelados irregularmente a área de cada lote, observado o limite de 500 m² (quinhentos metros quadrados) obedecerá ao plano urbanístico da cidade.

Art. 5°. Os terrenos mencionados no Art. 1° desta Lei, compreendido na Zona Urbana, destinam-se ao desenvolvimento da cidade e, em especial:

I - à urbanização;

II - à construção de habitação;

Praça Raul Soares 126, Centro – 36790-000 – Fone (32) 3426-1288

prefeitura@mirai.mg.gov.br

www.mirai.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

- III - à implantação de núcleos industriais;
- IV - à execução de obras públicas;
- V - à realização de serviços públicos;
- VI - à preservação e recursos naturais, principalmente água e vegetação permanente;
- VII - à utilização por entidades e órgãos públicos federais.

Art. 6º. Não se enquadram nesta Lei os terrenos que, a juízo do Prefeito Municipal, poderão dificultar a realização de plano de urbanização ou outro de comprovado interesse público social, bem como aqueles que se destinam a implantação de equipamentos públicos.

Art. 7º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar, terrenos pertencentes ao Patrimônio do município, visando promover programas de construção de moradias, áreas comerciais e serviços e a melhoria de condições habitacionais;

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, efetuar doação de áreas do terreno até o limite de 200,00 m² (duzentos metros quadrados), visando atender, exclusivamente a famílias comprovadamente carentes.

Art. 9º. A doação com base nesta Lei poderá ser realizada mediante carta convite ou concorrência, atendido o disposto no inciso I, e § 4º do artigo 17 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Parágrafo Único. Tratando-se de beneficiários casados ou conviventes em união estável, a doação será efetivada, preferencialmente, em nome da mulher.

Art. 10. Para obtenção dos lotes conforme Art. 8º e 9º desta Lei, somente será permitido observando as seguintes condições:

- I - que a construção seja realizada no prazo de 36 (trinta e seis) meses;
- II - que o terreno não seja alienado no prazo de 10 (dez) anos, a partir da data da escritura;
- III - que o terreno doado tem a destinação exclusiva para residência do beneficiado e seus familiares;
- IV - que o beneficiado não possua outro imóvel.

Art. 11. Reverter-se-á ao patrimônio municipal os terrenos com que os beneficiários não observarem o disposto nesta Lei.

Art. 12. Os beneficiários de doação de terreno de que trata esta Lei ficarão impedidos de receber nova doação pelo prazo de 20 (vinte) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único. O impedimento contido no caput não se aplica em caso de divórcio ou dissolução da união estável.

Art. 13. A presente Lei será regulamentada por Decreto.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirai - MG, 13 de fevereiro de 2017.

LUIZ FORTUCE
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº /2017

Mirai-MG, 30 de janeiro de 2017.

Nobres Edis:

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos pelo presente submeter à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa, através dos legítimos representantes do Povo de Mirai, o Projeto de Lei que viabilizará a regularização de áreas pertencentes ao Patrimônio Público Municipal e ocupadas irregularmente, edificadas ou não, bem como a doação a pessoas carentes de lotes de terreno para que o mesmos possam edificar suas residências, obedecido o disposto na Lei nº 8.666/93. .

A regularização destes terrenos visa permitir que as pessoas que os ocupem possam obter título definitivo de posse, obedecidas às condições contidas na Lei.

A doação de terrenos tem por finalidade possibilitar às pessoas beneficiadas edificar suas casas próprias, obedecidas as condições previstas no presente Projeto de Lei, e as determinações legais para doação de bens.

Diante da relevância da matéria solicito tramitação em regime de Urgência, Urgência, Urgentíssima legal e regimental, razão pela qual encaminho o presente projeto de lei.

Estas, senhores vereadores, as razões que levaram o Executivo Municipal a apresentar tal o presente Projeto de Lei, o qual, com certeza, merecerá a aprovação desta Casa Legislativa, considerando o alto espírito público que sempre norteou os atos e ações de Vossas Senhorias.

Cordialmente,

LUIZ FORTUCE
Prefeito Municipal